

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA)

“Dispõe sobre a inclusão no SIMPLES das seguintes pessoas jurídicas: Locação ou administração de imóvel; propaganda e publicidade; factoring e prestação de serviço de conservação, limpeza, vigilância e locação de mão de obra”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do inciso XII, art. 9º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 107, de 2003, aprovada em plenário no dia 06 de maio de 2003, ampliou o número de pessoas jurídicas participantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Entretanto, segmentos relevantes da sociedade ainda continuam excluídos desse regime tributário.

A Constituição Federal, em seu artigo 179, dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresa e às empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações

administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”. Portanto, continuam ignorando as recomendações da Carta Magna.

Em respeito a esse dispositivo constitucional, estamos apresentando Projeto de Lei com o intuito de inserir no Simples as pessoas jurídicas que realizem operações de locação ou administração de imóvel; propaganda e publicidade; factoring e prestação de serviço de conservação, limpeza, vigilância e locação de mão de obra.

O SIMPLES representou um grande incentivo às micro e pequenas empresas do país. Ao simplificar o pagamento de impostos e contribuições, os custos das empresas diminuíram e os empreendimentos, que se encontravam na ilegalidade, foram estimulados a se formalizarem, fomentando a geração de emprego e renda ao povo brasileiro.

Em vista do exposto, contamos com o decisivo apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2003.

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Deputado Federal